

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo no: 10166/010.422/90-20

Acórdão no. 108-01.837 .

Sessão de : 21 de março de 1995.

RECURSO NO.: 102.546 - IRPJ - EX: DE 1986

RECORRENTE : GRAFICA E EDITORA ITAMARATI LTDA.

RECORRIDO : DRF EM BRASILIA-DF

/vjvc

PASSIVO FICTICIO: A presunção "juris tantum" é afastada com documentos e escrituração que comprovem o pagamento no exercício subsequente, bem como a existência da obrigação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRAFICA E EDITORA ITAMARATI LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável a importância de Cr\$ 136.464.750,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de março de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - RELATOR

ISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL
ESSAO DE: 20 OUT 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10166/010.422/90-20

Acórdão no. 108-01.837 .

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RENATA GONÇALVES PANTOJA, RICARDO JANCOSKI, JOSE ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Cava Maceira', is written over the end of the list of names.

Processo nº 10166/010.422/90-20

Acórdão nº 108-01.837

Recurso nº 102546

Recorrente: GRÁFICA E EDITORA ITAMARATI

R E L A T Ó R I O

Retornam os autos a este Conselho, após cumprida a diligência, com anexação dos Livros Diários 07,08 e 09.

Matéria subjacente referente a passivo fictício, reportando-me ao relatório de fls. 147, que passo no momento a ler, visando esclarecimento adicional aos demais Conselheiros.

É o relatório.



Processo nº 10166/010.422/90-20

Acórdão nº 108-01.837

Recurso nº 102546

Recorrente: GRÁFICA E EDITORA ITAMARATI

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Rejeito inicialmente a preliminar levantada pela recorrente de nulidade da decisão singular. Não houve por parte do Auditor autuante, muito menos da Autoridade monocrática, qualquer ato que provocasse cerceamento no direito de ampla defesa do contribuinte. As divergências de entendimento são, em suma, o próprio litígio, jamais configurando desleixo ou ausência de análise de documentos apresentados.

O passivo fictício é formulação legal que visa proteger o erário de mecanismos contábeis ensejadores de balanços irregulares, nos quais, em não mantendo-se as obrigações já pagas nas exigibilidades, haveria decorrente saldo credor de caixa. Outrossim, a inexistência de comprovação dos montantes mantidos no passivo, provoca do mesmo modo a possibilidade do efeito anterior bem como a diminuição indevida da base de cálculo do tributo, por débitos não comprovados. Com isto em mente, julgou o legislador em criar presunção "juris tantum" para a matéria, invertendo, por conseguinte o ônus da prova ao contribuinte.

A matéria de fundo é , portanto, puramente de prova.

Analisando os documentos trazidos à colação, e observando junto aos Livros Diários anexados ao processo após diligência determinada, confirmo o pagamento no exercício subsequente dos documentos abaixo discriminados, bem como a existência do devido:

Título	Pags.	Diário	Valor
33016 C	79	08/81	515.000,00
33016 B	80	08/81	515.000,00
33016 A	81	08/81	515.000,00
1704	102	08/85	300.000,00
7853	105	08/82	1.854.000,00
7339	106	08/78	168.000,00
7212	107	08/72	409.000,00
708/85	113	08/82	476.000,00
2373/13	63	07/97	9.408.000,00
2373/14	64	07/97	9.408.000,00
2373/15	65	07/97	9.408.000,00
2373/16	66	07/97	9.408.000,00
2373/18	67	07/97	9.408.000,00
2373/20	68	07/97	9.408.000,00

Processo nº 10166/010.422/90-20

Acórdão nº 108-01.837

Recurso nº 102546

Recorrente: GRÁFICA E EDITORA ITAMARATI

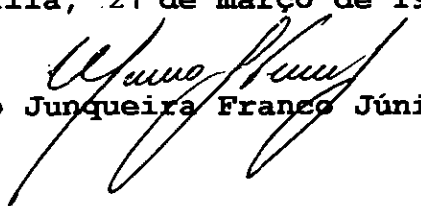
2373/23	69	07/97	9.408.000,00
2373/24	70	07/97	9.408.000,00
2373/25	71	07/97	9.408.000,00
2373/26	72	07/97	9.408.000,00
2373/27	73	07/97	9.408.000,00
2373/28	74	07/97	9.408.000,00
2373/29	75	07/97	9.408.000,00
2373/30	76	07/97	9.408.000,00
Total			<u>136.464.750,00</u>

Sendo assim, confirmada a existência da obrigação e o pagamento no ano de 1986, tais elementos são suficientes a ilidir a presunção relativa de passivo fictício.

Pelo exposto, conheço do recurso, rejeitando a preliminar de nulidade, para no mérito, dar provimento parcial, excluindo da exigência o montante de CR\$ 136.464.750,00.

É o meu voto.

Brasília, 21 de março de 1995.


Mário Junqueira Franco Júnior, relator. 